



PROCESSO Nº : 22.705-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : ODISON ARAUJO DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESAS)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.335/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES. GASTOS DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, instaurada pela Secretária de Controle Externo face a **Câmara Municipal de Nobres**, sob a gestão do Sr. Odison Araújo de Souza acerca do atendimento dos limites legais de gastos fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

2. A **Equipe Técnica**, em análise preliminar (documento digital nº 116237/2018), verificou um excesso de despesa pela Câmara Municipal na ordem de R\$ 14.969,71 (quatorze mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) acima do valor repassado pelo Poder Executivo.

3. Desta feita, concluiu pela seguinte irregularidade:

**ODISON ARAUJO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016
1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_06.** Gastos do



Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

4. O Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna (documento digital nº 141808/2018) em apreço e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação do gestor para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Devidamente citado, o ordenador de despesas apresentou sua **defesa** pelo documento digital nº 8911/2019 na qual, em síntese, alega que a irregularidade ora apontada já foi objeto de análise no Parecer Prévio nº 82/2017-TP ocasião em que houve a absolvição do Prefeito Municipal. Logo, conclui, que o mesmo fato não pode ensejar a penalização do gestor do Poder Legislativo.

6. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 42960/2019), a Equipe de Auditoria conclui pela manutenção da irregularidade, pois o Poder Legislativo realizou despesas acima do limite permitido pela Constituição Federal de 1988.

7. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

ODISON ARAUJO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

12. Conforme relatado, a Equipe Técnica, em análise preliminar dos valores empenhados pela Câmara Municipal de Nobres durante o exercício de 2016, verificou



um excesso de despesas na ordem de R\$ 14.969,71 (quatorze mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), uma vez que o limite constitucional calculado para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 2.179.189,40 (dois milhões, cento e setenta e nove mil cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e o efetivamente empenhado pela Câmara Municipal foi de R\$ 2.194.159,11 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), em desacordo com o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

13. Em **defesa**, o gestor alega que:

A irregularidade ora apontada, já foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal, quando julgou as contas do Executivo nos autos sob o nº 258903/2015, cujo acórdão segue anexo, absolvendo o então Prefeito, da referida representação.

Desta forma, a inconsistência apontada não pode servir de razão ou fundamento para reprovação de contas e/ou aplicação de multa ao gestor que conduziu o Legislativo, em uma gestão voltada pela legalidade, de forma que a representação deve ser julgada improcedente.

14. Ao analisar os documentos e argumentação da defesa, a **Equipe Técnica** mantém a irregularidade.

15. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o posicionamento da Equipe de Auditoria.

16. A redação do artigo 29-A, da Constituição Federal é clara ao determinar que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais nele relacionados, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 (ouro) e nos artigos 158 (transferências estaduais) e 159 (transferências da União), efetivamente realizado no exercício anterior.

17. O gestor alega que durante o julgamento das Contas de Governo Municipais o Prefeito Municipal foi “absolvido” pelo cometimento da mesma irregularidade, todavia, tal argumento não merece prosperar.



18. Primeiramente, porque tratam-se de infrações distintas e com diferentes responsáveis. A responsabilidade do Prefeito Municipal por ter efetuado repasses a maior do que o previsto no art. 29-A não se confunde com a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal em não ter adequado as despesas do Legislativo ao limite constitucionalmente previsto.

19. Em segundo, porque o Parecer Prévio nº 82/2017-TP (Processo nº 25.890-3/2015), deixou muito claro que a irregularidade cometida pelo Prefeito Municipal de fato ocorreu, razão pela qual houve a expedição de recomendação, todavia, no entendimento dos Tribunal Pleno isso não motivava, por si só, a reprovação das contas do exercício 2016, conforme se depreende do trecho do voto do Conselheiro Interino Relator Isaias Lopes da Cunha:

Não restam dúvidas, portanto, que a irregularidade efetivamente ocorreu.

Todavia, compreendo que a variação de 0,04%, equivalente a R\$ 15.285,54 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) não é suficiente, por si só, neste caso, para justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O parecer prévio deve refletir uma análise global das contas que, a meu ver, no presente caso, apresentam-se favoráveis.

Conforme mencionado acima, o agente político respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação, FUNDEB, bem como os da LRF impostos aos gastos com pessoal.

O histórico das receitas do Município de Nobres demonstra que até 2015 elas estavam em crescimento. Todavia, mesmo tendo previsto uma queda de 5,42%, em 2016 houve um déficit de arrecadação de R\$ 7.583.754,80 (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Por mais que a gestão tenha se planejado, não se pode negar que a crise econômica refletiu diretamente nos municípios brasileiros, não só na redução da arrecadação de tributos, como também nos problemas enfrentados com as transferências estaduais e federais.

Apesar do déficit de arrecadação, o gestor adequou a realização das despesas, o que ensejou um superávit de execução orçamentária de R\$ 2.258.612,03 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e doze reais e três centavos).

(...)

Ante o exposto, nota-se que as presentes contas anuais encontram-se em equilíbrio e, portanto, estou convicto de que é desproporcional reprová-las, condenando o gestor a pena máxima.

Com efeito, não restam dúvidas de que as atenuantes acima devem ser valoradas, de modo a flexibilizarmos a extrema gravidade dessa irregularidade e, por consequência, não emitirmos parecer prévio contrário.



Assim sendo, diversamente do Procurador de Contas, levando em consideração o princípio da razoabilidade, **entendo suficiente ao final recomendar** ao Legislativo Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo que obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, da Constituição Federal e, ao proceder o cálculo do repasse, verifique os valores que compõem a base de cálculo, bem como atente-se para as Resoluções de Consulta nº 2/2014, 7/2013, 10/2010, 36/2010, 40/2010 e 47/2010 e a Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal que dispõem sobre matéria. (grifo da transcrição).

20. Além disso, ressalta-se que repasses acima do limite constitucional não autoriza o Presidente da Câmara Municipal a também realizar despesas acima do limite, cabendo-lhe tomar medidas eficazes para conter os gastos e devolver o montante excedente ao Poder Executivo.

21. Dessa forma, no caso em tela **ocorreu uma infração constitucional**, ante ao excesso de gastos observados na Câmara Municipal, razão pela qual a **irregularidade deve ser mantida**.

22. Pelo exposto, *Parquet* de Contas manifesta pela **procedência** da presente representação de natureza interna, com aplicação de **multa** ao Sr. Odison Araújo de Souza, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

23. Por fim, pela emissão de **determinação** a atual gestão da Câmara Municipal de Nobres para que observe rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, I, da Constituição Federal quanto a execução de despesas do Poder Legislativo Municipal.

3. CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) no mérito, pela sua **procedência**, ante a confirmação da realização de despesas pela Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Odison Araújo de Souza**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 286, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

d) pela emissão de **determinação** a atual gestão da Câmara Municipal de Nobres para que **observe** rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, I da Constituição Federal quanto a execução de despesas do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.